Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Pró-Reitoria de Ensino

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE ENSINO TÉCNICO

13 de novembro de 2019

No dia treze de novembro de dois mil e dezenove, às dez horas, na Sala Multiúso da Reitoria, reuniu-se a Câmara de Ensino Técnico, sob a Presidência do Diretor de Ensino Técnico, o senhor Sérgio Nery Simões, com a presença dos seguintes membros: Lidiane Leite Vasconcelos, Conceição Regina Pinto de Oliveira (representando Dayane Graciele de Jesus Miranda Contarato), Eloana Costa de Morais, Claudia da Cunha Monte Oliveira, Carlos Eduardo de Araújo Barbosa, Jardel Merlim Faria, Wagner Teixeira da Costa, Edilson Luiz do Nascimento, Gladyson Brommonschenkel Demonier, Alfonso Indelicato, Messenas Miranda Rocha, Bruno dos Santos Prado Moura, Pedro Sérgio da Silveira, Marcos Antônio de Jesus, Marianna Fontes Leal, Édiron Natalli Gomide, Estela Claudia Ferretti e Sheila Faúla Muniz. Convidados: Mariana Biancucci Apolinário Barbosa, Renato Chaves Oliveira, Moramey Regattieri e Leonardo Nunes Domingos. Sérgio agradeceu a presença de todos e iniciou a reunião para discussão da seguinte pauta: **Revisão do Regulamento da Organização Didática (ROD) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Instituto Federal do Espírito Santo**. Iniciando as discussões, Claudia (Campus Montanha) sugeriu a reformulação do texto do art. 13 e o referido artigo ficou da seguinte forma: "Art. 13 O estudante terá como prazo para cumprimento dos requisitos de conclusão do curso e solicitação da certificação, o dobro da duração mínima do curso prevista no PPC, sob pena de cancelamento da matrícula. Parágrafo único. Nos casos de alunos atendidos pelo Napne, esse prazo poderá ser flexibilizado de acordo com a regulamentação específica". Wagner (Campus Serra) sugeriu substituir a palavra "mínima" por "regular". Houve votação e foi mantida a palavra "mínima" porque é o dobro da duração mínima do curso prevista no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Houve ampla discussão sobre a proposta do Campus Serra para inclusão do regime por crédito. Wagner explicou que havia feito uma pesquisa e apresentou as justificativas. Os presentes destacaram que o regime por crédito seria apenas para os cursos subsequentes e Wagner

informou que a servidora Sônia havia encontrado legislação contemplando também os cursos concomitantes. Leonardo (Proen) perguntou qual era o documento do Ministério da Educação (MEC) que autorizava o regime por crédito para cursos concomitantes. Foi informado que os Institutos Federais de Santa Catarina, do Ceará e do Rio Grande do Sul ofertavam cursos em regime por crédito. Leonardo mencionou que deveria haver uma consulta ao MEC referente aos cursos concomitantes como foi feito para os cursos subsequentes. Após ampla discussão, Sérgio sugeriu suspender a apreciação até que a legislação para os cursos concomitantes fosse encontrada e analisada. Leonardo (Proen) destacou que talvez o documento que autorizava o regime por crédito para os cursos concomitante fosse a Resolução MEC/CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Leonardo abriu o arquivo da referida resolução e foi feita a leitura do art. 17 e do §1º: "Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização. § 1º O ensino médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar". Leonardo (Proen) explicou que o documento tratava da reforma do ensino médio e autorizava também os cursos integrados a terem regime por crédito. Assim, a não adoção do sistema de crédito para os cursos integrados dependia de decisão do Ifes. Sérgio sugeriu que não fosse possibilitado o regime de crédito para os cursos integrados. Os presentes concordaram. Édiron (FRA) mencionou que o regime por crédito seria interessante para os cursos na modalidade de Educação para Jovens e Adultos (EJA). Sérgio salientou que o regime por crédito seria uma possibilidade que cada campus deveria avaliar e que o fato de constar no ROD não queria dizer que obrigatoriamente todos os campi deveriam aderir. É uma possibilidade. Foi mencionado que o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) só permitia o regime por crédito a partir do segundo semestre/módulo. Todos concordaram em ofertar o regime de crédito a partir do segundo semestre. Findas as discussões, Sérgio propôs a realização de votação para incluir no ROD a possibilidade de matrícula em regime de crédito para os cursos técnicos concomitantes, subsequentes e EJA. A inclusão do regime de crédito foi aprovada com 01 (uma) abstenção. Leonardo (Proen) fez a leitura da sugestão de texto apresentada pelo Campus Serra e os presentes fizeram alguns ajustes no texto. Será incluída uma seção para a matrícula por regime de créditos. Leonardo (Proen) mencionou que a instituição do

regime por crédito era algo novo que afetaria várias coisas no ROD e sugeriu que fosse nomeada uma subcomissão para trabalhar paralelamente verificando os pontos que iriam influenciar e os textos. Houve ampla discussão e os presentes propuseram previamente o texto elaborado pelo Campus Serra com alguns ajustes: "Art. 28 Os cursos técnicos concomitantes, subsequentes e na modalidade EJA poderão ser ofertados em regime de créditos. Art. 28-A Nos cursos em regime de créditos, a matrícula em componentes curriculares constitui-se na efetivação do vínculo do aluno com o curso, devendo ser efetuada a cada período letivo. Art. 29 Os alunos ingressantes no primeiro período serão matriculados em todos os componentes curriculares do referido período. Art. 30 A matrícula em componentes curriculares por livre escolha dos alunos ocorrerá somente a partir do segundo período do curso, incorporando os resultados obtidos no período anterior. § 1º Os alunos ingressantes que obtiveram aproveitamento em componentes curriculares no primeiro período poderão solicitar matrícula em componentes curriculares obedecendo a seus pré-requisitos e correquisitos. § 2º Os casos excepcionais serão analisados pela Coordenadoria do Curso. Art. 31 As vagas para os componentes curriculares obrigatórios e optativos serão oferecidas de acordo com a capacidade institucional de atendimento. Art. 32 O aluno deve solicitar matrícula em pelo menos 1 (um) componente curricular obrigatório, optativo ou eletivo". A Câmara optou por mover para o art. 15; §5º o seguinte texto: "Art. 28 Os cursos técnicos concomitantes, subsequentes e na modalidade EJA poderão ser ofertados em regime de créditos". Os presentes iniciaram as discussões do art. 28, original, que já constava no ROD. A sugestão de alteração do referido não foi acatada. Os parágrafos: "§2º Não será efetivada a renovação de matrícula no período letivo em que se constatar a impossibilidade de o estudante concluir o curso no prazo de integralização, previsto no Art. 13; e §4º O estudante deverá estar em situação regular no campus e no polo de apoio presencial, comprovada através de NCA em formulário definido pelo órgão gestor de ensino" foram excluídos. A sugestão para o parágrafo único do art. 29 foi aprovada com ajuste no texto: "O estudante deverá estar em situação regular no campus, polo de apoio presencial ou Cefor, comprovada através de nada consta dos seguintes setores: Biblioteca, Assistência Estudantil, setor responsável pelo controle dos livros didáticos e outros definidos pela Gestão do campus". Para o art. 30, a Câmara optou por ajustar o texto do §1º: "§ 1º Não será autorizado o trancamento de matrícula no período de ingresso no curso, ou fora do prazo estabelecido em calendário ou nos cursos em extinção, exceto nos seguintes casos". A sugestão de inclusão do inciso IV: "IV. Calamidade Pública" não foi aprovada. A sugestão de alteração para o inciso III: "III. gravidez e complicações pós-parto" foi aprovada. As sugestões de inclusão dos incisos V e VI foram aprovadas com ajuste nos textos e reorganização dos incisos: "IV.

acompanhamento para tratamento prolongado de saúde de pessoa do arranjo familiar; V. outros casos, devidamente justificados, serão analisados pela Coordenadoria do Curso". Houve ajuste no texto do §3º: "§3° A solicitação de trancamento será analisada pela Coordenadoria do Curso em conjunto com o Setor Pedagógico, e sua efetivação dar-se-á considerando a previsão de reoferta das disciplinas a serem cursadas e a existência de vagas". Houve a inclusão do §5º-A com a seguinte redação: "§5º-A Nos cursos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o(s) trancamento(s) consecutivo(s) ou alternado(s), poderá(ão) ser realizado(s), por até 02 períodos letivos para cursos com duração de até 2 anos, ou até 03 (três) períodos letivos para cursos com duração superior a 2 anos". Foi realizada votação para excluir ou não o §8º: "§8º A solicitação de cancelamento de trancamento de matrícula pode ser aceita até a segunda semana do início do período letivo". O §8º foi excluído. A sugestão de exclusão do §11 foi aprovada. O §10: "§10 O estudante deverá estar em situação regular no campus ou no polo de apoio presencial, comprovada através de NCA" também foi excluído. Para o art. 31, houve discussão sobre cancelamento e perda do direito à vaga e foi decidido separar os 02 (dois) itens. O art. 31 ficou da seguinte forma: "Art. 31 Entende-se por cancelamento da matrícula a cessação total dos vínculos do estudante com o Ifes. Parágrafo único. O cancelamento da matrícula ocorrerá". Houve ajuste nos incisos para contemplar a separação. O inciso: "I. por transferência para outra instituição de ensino" foi excluído. O inciso III foi ajustado: "III. quando o discente regularmente matriculado não concluir todos os componentes curriculares do seu curso, no prazo de conclusão, conforme art. 13". Os presentes retomaram as discussões do art. 25. O texto do §3º foi ajustado e o referido parágrafo passará a ser §2º: "§2º Os discentes ingressantes de cursos presenciais que faltarem todos os cinco primeiros dias letivos, sem apresentar justificativa ao setor pedagógico durante esse período, serão considerados desistentes, hipótese em que será convocado o suplente imediato para ocupação da vaga". Também foi acrescentado o §4º com o seguinte texto: "§4º Caberá à Gestão de Ensino definir os procedimentos para verificar a frequência dos discentes ingressantes nos 5 (cinco) primeiros dias letivos". Os presentes retomaram as discussões do art. 31 e analisaram a sugestão de retirada do inciso VIII: "quando o discente ingressante obtiver menos de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos componentes curriculares do primeiro período letivo do curso". Tendo em vista a falta de tempo hábil para as discussões, Sérgio deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, treze de novembro dois mil e dezenove.